

eficiência do gasto, de acordo com a regulamentação da SEGER, e implementar planos de ação de forma a garantir o alcance da meta do Programa.

**Art. 5º** Compete aos Secretários e Dirigentes dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional:

**I.** promover a articulação institucional necessária para a execução do Programa em suas instituições, responsabilizando-se pelo alcance das metas e resultados comprometidos;

**II.** prestar contas à SEGER, sempre que for solicitado, do estágio em que se encontra o Programa em suas instituições;

**III.** designar um servidor que será o Representante do Programa e terá as seguintes atribuições, no âmbito de sua unidade administrativa:

**a)** operacionalizar as ações do Programa;

**b)** subsidiar a Coordenação Técnica do Programa com informações necessárias ao controle e acompanhamento das despesas de custeio;

**c)** empreender ações visando envolver e sensibilizar todos os servidores no Programa;

**d)** indicar gestores específicos para as principais despesas de custeio, orientando e coordenando sua atuação;

**e)** prestar contas ao Secretário ou Dirigente de seu órgão e a SEGER, periodicamente ou sempre que for solicitado, do estágio em que se encontra o Programa, bem como os projetos que a ele estão associados;

**f)** participar de reuniões, palestras e treinamentos promovidos pela Coordenação Técnica do Programa;

**g)** exercer outras atividades voltadas ao combate do desperdício e ao controle e eficiência do gasto público.

**Parágrafo único.** A designação do servidor deverá ser encaminhada à Gerência de Controle Interno e Análise de Custos - GECON, em 30 dias a partir da publicação deste Decreto, a qual dará publicidade.

**Art. 6º** Visando melhorar o controle e a eficiência do gasto público, fica determinado que:

**I.** o Programa de Controle e Eficiência do Gasto Público "Mais com Menos" terá caráter continuado, sendo que cada etapa, que corresponde a um exercício, terá metas próprias estabelecidas;

**II.** os valores dos serviços contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual não poderão ser superiores aos constantes das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado, seja na contratação ou na revisão;

**III.** as licitações de materiais e serviços de uso comum a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser executadas preferencialmente pela

SEGER, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços, na modalidade pregão;

**IV.** a SEGER constituirá Comissão para realização de estudos técnicos visando à padronização do processo de contratação e acompanhamento de serviços terceirizados.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogado o Decreto nº 2649-R, de 03 de janeiro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3267-R, DE 27 DE MARÇO DE 2013.**

Inclui o Secretário de Estado do Governo no Conselho Estadual de Obras Públicas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 61712310/2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Incluir no inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 2989-R, de 05 de abril de 2012, republicado no Diário Oficial de 11 de abril de 2012, o Secretário de Estado do Governo como membro do Conselho Estadual de Obras Públicas.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3268-R, DE 27 DE MARÇO DE 2013.**

Altera Decreto nº 2936-R/2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como o que consta do processo nº 55831117/2011,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso III do Art. 1º do Decreto nº 2936-R, de 05 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial de 06 de janeiro de 2011, que dispôs sobre a renomeação de Unidades

Prisionais no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a vigorar com a seguinte denominação:

**"Art. 1º (...)**

**....."**

**III - Centro de Detenção e Ressocialização de Linhares." (N.R)**

**Art. 2º** Este Decreto entra em

vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 3269-R, DE 27 DE MARÇO DE 2013.**

Altera Decreto nº 1.018-R/2002 que regulamentou o parcelamento das multas aplicadas por infrações ambientais aplicadas pelo IEMA e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 58780939/2012,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O parcelamento a que se refere o § 5º do Art. 12 da Lei Estadual nº 7.058/2002, alterada pela de nº 9.685/2011, aplica-se apenas para as multas impostas pelo Órgão Ambiental Estadual e poderá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com o escalonamento previsto no Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo único.** A redução prevista no § 2º do Art. 24 da Lei Estadual 7.058/2002 não inviabiliza o parcelamento do valor remanescente.

**Art. 2º** O parcelamento do valor da multa deverá ser solicitado pelo(a) Autuado(a) e protocolizado junto ao IEMA, conforme consta no Anexo II e, no caso de deferimento, será firmado o Termo de Compromisso de Parcelamento de Multa Ambiental que consta do Anexo III deste Decreto.

**§ 1º** Somente serão aceitos os pedidos de parcelamento cujo processo ainda não tenha sido remetido para a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e as condições do parcelamento estarão dispostas no referido Termo de Compromisso de Parcelamento de Multa Ambiental.

**§ 2º** O Termo de Compromisso de Parcelamento de Multa Ambiental somente poderá ser firmado pelo(a) Autuado(a) ou por Procurador, regularmente constituído por meio de instrumento de procuração, com firma reconhecida e com poderes específicos para, especialmente, reconhecer a dívida, transacionar, firmar acordo e compromisso para pagamento.

**§ 3º** O autuado terá prazo de cinco (05) dias, contados do deferimento do pedido de parcelamento, para assinar o Termo de Compromisso de Parcelamento de Multa Ambiental.

**Art. 3º** O parcelamento da multa será efetivado uma única vez, em parcelas iguais e sucessivas, e estas terão o valor mínimo na forma abaixo indicada, expresso em Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, sendo:

- I.** 50 (cinquenta) VRTE, quando o devedor for pessoa física; e
- II.** 200 (duzentos) VRTE, quando o devedor for pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Quando da formalização do Termo Compromisso de Parcelamento de Multa Ambiental, o valor mínimo da parcela previsto em VRTE deverá ser convertido e expresso para a moeda corrente no País.

**Art. 4º** Definido o parcelamento será emitido o Documento Único de Arrecadação - DUA, tantos quantos necessários para totalizar o valor do débito, constando, nos mesmos, as datas de vencimento correspondentes a cada parcela.

**Parágrafo único.** O não pagamento do(s) DUA(s) sujeitará o devedor ao encaminhamento do seu processo para a SEFAZ para inscrição do valor em dívida ativa, quando couber, sem prejuízo da inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

**Art. 5º** As multas aplicadas e não pagas até a publicação deste Decreto poderão ter seus valores parcelados nos termos acima indicados.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto nº 1.018-R de 01 de abril de 2002.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de março de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

## ANEXO I

## ESCALONAMENTO PARA PARCELAMENTO DE MULTA

VALOR DA MULTA (contingida de acordo com a Lei 7038/2002 e sua alteração, quando for o caso.)	Nº DE PARCELAS
Até R\$ 20.000,00	10
De R\$ 20.000,01 até R\$ 100.000,00	15
De R\$ 100.000,01 até R\$ 250.000,00	18
Acima de R\$ 250.000,00	24

## ANEXO II

## REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE MULTA

Processo nº:

Auto de Multa nº: \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Valor R\$:

\_\_\_\_\_ (qualificação completa do(a) requerente, com indicação de telefone para contato pessoal e correio eletrônico, caso possua), comparece perante o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, para requerer o parcelamento do valor da multa aplicada por meio do Auto nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_, em \_\_\_\_ parcelas. Nestes termos, aguarda análise e deferimento.  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Requerente

CPF ou CNPJ nº:

## ANEXO III

## TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO DE MULTA AMBIENTAL

Nº \_\_\_\_\_/201\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

**DEVEDOR:** (Nome do Devedor), (Nacionalidade), (Profissão), (Estado Civil), RG nº (xxx), C.P.F.(M.F) nº (xxx), capaz, residente e domiciliado na Rua (xxx), nº (xxx), bairro (xxx), cidade (xxx), CEP. (xxx), no Estado (xxx). (Se for pessoa física)

Pessoa jurídica: (Identificação), atuante no ramo \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço na \_\_\_\_\_ (endereço completo), por seu representante legal (qualificação completa com indicação de CPF e RG). (Sendo pessoa jurídica deverá ser juntada cópia dos atos constitutivos, bem como cópia do RG e CPF do representante legal)

**CREADOR:**

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO DE MULTA AMBIENTAL, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

**DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª** O **DEVEDOR**, por meio do presente Termo, reconhece expressamente que possui uma dívida a ser paga diretamente ao **CREADOR** consubstanciado no montante total de R\$ \_\_\_\_\_ (valor expresso), devidamente corrigido, e que quitará a mesma nas condições previstas neste Instrumento.

**DO CRÉDITO**

**Cláusula 2ª** O crédito que o **CREADOR** possui contra o **DEVEDOR** é originário do Auto de Multa ambiental nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (Processo Administrativo/Defesa nº \_\_\_\_\_).

**DO VALOR E DO PAGAMENTO**

**Cláusula 3ª** O valor inicial era de R\$ (xxx) (Valor Expresso), oriunda da transação descrita. Contudo, atualmente o valor se expressa da seguinte forma:

- a) Valor originário: R\$ (xxx) (Valor Expresso);  
b) Valor desconto (quando houver): R\$ (xxx) (Valor Expresso);  
c) Juros de mora incidentes por \_\_\_\_ dia(s) de atraso: R\$ (xxx) (Valor Expresso);  
d) Valor total: (xxx) (Valor Expresso).

**Cláusula 4ª** O valor total expresso no item "d" da Cláusula 3ª será pago em (xxx) parcelas, vencendo a primeira em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ e as demais nos meses subsequentes, findando-se em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_, de acordo com os dados do quadro abaixo:

Nº da Parcela	Nº do DUA	Data de vencimento	Valor (R\$)
1ª	XXXXX	____/____/____	R\$ xx,xx
2ª	XXXXX	____/____/____	R\$ xxx,xx
3ª	XXXXX	____/____/____	R\$ xx,xx
4ª	XXXXX	____/____/____	R\$ xx,xx

**Cláusula 5ª** O **DEVEDOR** pagará as parcelas por meio de Documento

Único de Arrecadação - DUA, com código de receita nº \_\_\_\_\_.

**Parágrafo primeiro.** Caso o Devedor efetue o pagamento de alguma parcela com DUA diferente daquele lançado no quadro previsto na Cláusula 5ª, deverá apresentar cópia do citado DUA em, no máximo, 05 (cinco) dias, contados do seu pagamento, para fins de registro no Processo Administrativo.

**Parágrafo segundo.** Exclui-se qualquer outra forma de pagamento que não seja a prevista no caput desta Cláusula.

**Cláusula 6ª** O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

**Cláusula 7ª** O inadimplemento no pagamento de qualquer parcela superior a 15 (quinze) dias implicará na imediata rescisão do parcelamento e, consequente vencimento antecipado de toda a dívida, possibilitando a remessa débito para a SEFAZ para que proceda a inscrição do valor em Dívida Ativa, quando couber, sem prejuízo da inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

**Parágrafo único.** Para fins de efetivação do previsto no caput desta Cláusula, deverá ser apurado o saldo devedor com as devidas atualizações incidentes desde a data do vencimento da parcela não paga que gerará o vencimento antecipado de toda a dívida.

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 8ª** O presente Termo passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, impondo-se o seu fiel cumprimento.

**Cláusula 9ª** O presente TERMO DE COMPROMISSO DE PARCELAMENTO DE MULTA AMBIENTAL será devidamente juntado ao Processo Administrativo/Defesa nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula 10.** O presente Termo é firmado em três (3) vias em caráter irrevogável, irretroatável e intransferível, o qual obriga as partes a cumpri-lo, a qualquer título, bem como seus herdeiros e sucessores, que segue assinado na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Cariacica (ES), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_\_\_.

Devedor

Credor

1ª Testemunha

CPF nº

RG nº

2ª Testemunha

CPF nº

RG nº

**DECRETO Nº 3270-R, DE 27 DE MARÇO DE 2013.**

Regulamenta o processo promocional dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM de que trata o Art. 16 da Lei Complementar nº 501, publicada em 09 de novembro de 2009.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 60691875/2012,

**Considerando**, as disposições do Art. 16 da Lei Complementar nº 501/2009;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O processo promocional a que se refere o artigo 16 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 501/2009 obedecerá ao estabelecido neste Decreto.

**Art. 2º** Serão elegíveis para o processo promocional de que trata

o Art. 1º, todos os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM remunerados por subsídio, nomeados até a data de publicação da Lei Complementar nº 501/2009.

**Art. 3º** O servidor público não poderá concorrer ao processo promocional se estiver afastado de seu cargo em virtude de:

**I.** penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado;

**II.** licença para trato de interesses particulares;

**III.** prisão mediante sentença transitada em julgado;

**IV.** afastamento para atividade fora do Poder Executivo Estadual;

**V.** afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 4º** O servidor afastado de seu cargo, na forma prevista no art. 3º, terá a contagem do interstício promocional, para fins de promoção, interrompida.

**Parágrafo único.** A interrupção